



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/06/2007

CC02/C01
Fls. 282

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.002256/2003-65
Recurso n°	136.993 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.203
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 12/07/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/2001

Ementa: OPÇÃO PELO PAES.

A opção pelo Parcelamento Especial - Paes importa em desistência de recurso interposto e suspende a exigibilidade do crédito incluído, enquanto o contribuinte se encontrar adimplente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

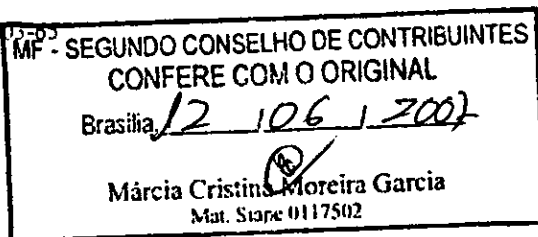
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 251/253, contra o Acórdão n.º 02-11.442, de 21/08/2006, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 244/246, que não conheceu da impugnação referente ao auto de infração de fls. 06/09, relativo a divergências no recolhimento da contribuição ao PIS, referente a períodos compreendidos entre janeiro de 1999 e novembro de 2001, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/20 e demonstrativos de fls. 80/83.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 239/240, alegando que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/2003, no qual incluiu o débito referente à presente autuação, conforme lhe faculta o art. 1º, § 1º, do mencionado dispositivo legal. Assim, tendo confessado o débito quando de sua opção pelo Parcelamento Especial, requer a extinção do presente feito, em decorrência da perda de objeto da autuação.

A DRJ não conheceu da impugnação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/2001

Ementa: Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação não Conhecida”.

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 06/10/2006, recurso voluntário de fls. 251/253, aduzindo que, por ter aderido ao Paes, deve ser suspensa a cobrança do crédito em debate, conforme o art. 151, VI, do CTN.

Conforme despacho de fl. 280, foi efetuado o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

A contribuinte menciona sua adesão ao Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003, e a inclusão dos débitos referente ao presente lançamento. Desse modo, não há litígio a ser analisado por este Conselho, pela perda de objeto.

Registre-se que a opção pelo Paes importa em confissão de dívida e, com fulcro no art. 151, inciso VI, do CTN, os débitos incluídos encontram-se com a exigibilidade suspensa, durante o adimplemento das condições pactuadas.

Por outro lado, é necessário que a administração se certifique de que a totalidade dos créditos constantes do presente lançamento encontram-se totalmente incluídos no referido parcelamento, pois, caso contrário, deverá ser desencadeado o procedimento de cobrança referente à parte não incluída no Paes.

Obviamente, a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do parcelamento e o auto de infração na parte que versa sobre o mesmo fato gerador, caso em que se constituiria um *bis in idem*, o que não se admite. Caberá à unidade da DRF de sua circunscrição efetuar os devidos cálculos de modo a evitar dupla cobrança.

Portanto, não havendo litígio, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

